



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.815

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 27 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanilson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanilson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanilson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanilson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.987/2024



Declara de Utilidade Pública o Projeto de Inclusão Popular - PIP, e dá outras providências. Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria.

- Resumo da Matéria: O Projeto de Inclusão Popular - PIP, pessoa jurídica de direito privado, de natureza associação, sem fins econômicos e lucrativo, com localização no município de Santa Rita, presta serviços socioassistenciais, atendimentos de saúde em geral, palestras temáticas, cursos profissionalizantes, apoio as escolas e apoio as pessoas em situação de vulnerabilidade.

- Voto do Relator: Entendemos que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): **DEP. DANIELLE DO VALE**

RELATOR (A): **DEP. EDUARDO CARNEIRO**

P A R E C E R -- Nº 449 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei Ordinária nº 1.987/2024, de autoria da **Deputada Danielle do Vale**, que pretende declarar de Utilidade Pública Estadual o Projeto de Inclusão Popular – PIP.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa reconhecer Utilidade Pública Estadual o Projeto de Inclusão Popular - PIP, pessoa jurídica de direito privado, de natureza associação, sem fins econômicos e lucrativo, com localização no município de Santa Rita, presta serviços socioassistenciais, atendimentos de saúde em geral, palestras temáticas, cursos profissionalizantes, apoio as escolas e apoio as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nas palavras do autor, a Associação:

Busca como missão a promoção e articulação de ações para defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio aos familiares, direcionando à melhoria da qualidade de vida e a construção de uma sociedade justa e igualitária para as pessoas em vulnerabilidade que, de tão sofridas, enfrentam as barreiras que são impostas diariamente.

A associação sendo categorizada como Ongs e Entidades Sociais e sendo reconhecida de Utilidade Pública, permitirá parcerias e convênios com todos os níveis de governo e órgãos públicos.

Pela relevância deste tema, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Com base no art. 31, I, alínea 'n' da Lei 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), cabe a esta Comissão apreciar, conclusivamente, as proposições que tratem da declaração de utilidade pública. Incumbendo nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput, da Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo **§ 1º do art. 63** da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no § 2º, art. 132, do referido regimento.

Cumpra também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o **art. 2º da Lei nº 6.324/96**, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

No que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui suficiente relevância temática para esta deliberação. O reconhecimento da utilidade pública da Associação torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da proposição. Não se encontrando, portanto, óbices ao seu regular trâmite no âmbito desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.987/2024, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Plenário José Mariz, 20 de agosto de 2024.


DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.987/2024, na sua forma original de apresentação.

É o Parecer.

Plenário José Mariz, em 20 de agosto de 2024.


DEP. JOÃO VINÍCIUS
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.989/2024



"Institui o Dia Estadual de combate aos crimes contra a Mulher na internet e dá outras providências."

PARECER CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE. PELA **E**

Síntese: A proposição institui o Dia Estadual de combate aos crimes contra a Mulher na internet, no dia 10 de outubro, o qual passa a integrar o calendário de eventos do estado da Paraíba.

Voto do Relator: A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. Entre outras razões, porquanto a instituição de dias no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art. 63, §1º da Constituição da Paraíba).

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSTURA.

AUTOR (A): **Dep. Danielle do Vale**

RELATOR (A): **Dep. SILVIA BENJAMIN**

P A R E C E R -- Nº 481 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer técnico o Projeto de Lei Ordinária nº 1.989/2024, de autoria da **Deputada Danielle do Vale**, para instituir o "Dia Estadual de Combate aos crimes contra a mulher na internet", a ser comemorado anualmente no dia 10 de outubro, no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 09 de abril de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição pretende instituir o "Dia Estadual de combate aos crimes contra a mulher na internet", a ser comemorado anualmente no dia 10 de outubro, no âmbito do Estado da Paraíba.

A autora justifica a proposição alegando o que se segue:

Foi escolhido o dia 10 de outubro por se tratar do Dia Nacional de Luta contra a Violência à Mulher, impulsionando a reflexão dos números da violência contra a mulher e o que se tem feito para combater o problema; nada mais simbólico do que trazer uma questão emergente que por ser fato novo (devido ao avanço das redes sociais e internet), vem crescendo alarmantemente como uma nova forma de violência também ser debatido neste dia.

Desse modo, no mundo virtual, duas formas de violência vêm se destacando, sendo elas a "pornografia de vingança" e o "cyberbullying", também conhecido como "cyber vingança". Com o uso desse instrumento, ocorre a disseminação de comentários discriminatórios e/ou compartilhamento de vídeos ou fotos por meio das imagens íntimas disponibilizadas nos meios digitais por atos de vingança.

Infelizmente esses casos de exposição da mulher por fotos ou vídeos íntimos

publicados na rede tem crescido alarmantemente e são provocados na sua maioria por pessoas bem próximas à vítima, ou seja, geralmente por parceiros que não aceitam o fim do relacionamento e que procuram atingir a integridade física, moral e psicológica da mulher.

Pois bem, iniciando a tramitação, registre-se que compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63** da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.989/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.


DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.989/2024**, nos termos do voto da relatoria, por unanimidade dos membros presentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 2.039/2024



Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Manoel Cardoso Linhares, Presidente Nacional da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria.

1. Resumo do projeto - A proposição em análise institui que fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Exmo. Senhor Manoel Cardoso Linhares, Presidente Nacional da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH, pelos serviços prestados à sociedade paraibana.

2. Síntese do voto - Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação. Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde se determina que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará à proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, em que constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que se encontram presentes nesta proposição em análise.

AUTOR (A): Dep. GEORGE MORAIS

RELATOR (A): Dep. SILVIA BENJAMIN

P A R E C E R N° 470 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.039/2024**, de autoria do **Dep. George Morais**, o qual *"Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Manoel Cardoso Linhares, Presidente Nacional da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH"*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição em análise institui que fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Exmo. Senhor Manoel Cardoso Linhares, Presidente Nacional da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH, pelos serviços prestados à sociedade paraibana.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que clarifica a finalidade da proposição e apresenta o currículo do homenageado:

"Manoel Cardoso Linhares, presidente nacional da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH Nacional.

Cearense, Manoel Cardoso Linhares é casado com Morgana Linhares, é pai de Manoel Filho, casado com Nanci Dantas Linhares, de Rodrigo e de Manuella, casada com Sávio Batista, e é avô de Thomás e Otto.

Linhares foi estudante de engenharia em Campina Grande, onde idealizou e coordenou o programa Estudante Universitário e Família - EUF, que promovia a integração do estudante com as famílias da cidade. Durante os anos de estudos, participou do grêmio da universidade, vivência que confirmou sua aptidão para as atividades associativista, sempre com foco nos objetivos comuns.

Empresário e empreendedor, com atividades nos ramos de construção civil, postos de combustíveis e mercado imobiliário, sua relação com o setor hoteleiro começou há 27 anos, quando construiu um hotel em Fortaleza.

Eleito por unanimidade para o quarto mandato consecutivo, desde 2018 é presidente da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH Nacional, a primeira entidade do trade turístico do país, com 87 anos de atuação. Também é presidente do SindiHotéis Ceará e membro do Conselho Nacional do Turismo - CNT.

(...)

Nesses quase seis anos à frente da ABIH Nacional, vem trabalhando ativamente pela diminuição da carga tributária e da burocracia que atrapalham os investimentos no setor e, em consequência a sua firme e constante atuação junto aos poderes legislativos, a hotelaria nacional vem ocupando mais espaço na agenda de nossos governantes em todos os níveis.

Para Manoel Linhares, é dever dos líderes de classe e representantes do setor, atuar em todas as regiões do país no planejamento necessário para a contínua e rápida transformação dos nossos serviços turísticos para que o Brasil possa ter competitividade turística tanto internamente, quanto no exterior.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se determina que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará à proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, em que constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima encontram-se presentes nesta proposição.

Desta feita inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam o homenageado digno de receber a honraria da cidadania paraibana. Para tanto esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.039/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2024.


DEP. SILVIA BENJAMIN

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.039/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2024.



Dep. João Vinícius
PRESIDENTE



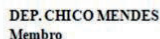
DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



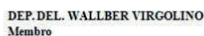
DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. CHICO MENDES
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2113/2024

Reconhece de Utilidade Pública a "Fundação Sociocultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD" e adota outras providências. **Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.**

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento da utilidade pública de Fundação que tem ênfase no atendimento a adolescentes e jovens em vulnerabilidade social.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. MICHEL HENRIQUE
RELATOR (A): DEP. CÂMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 451 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2113/2024, de autoria do Deputado Michel Henrique, o qual "Reconhece de Utilidade Pública a "Fundação Sociocultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD" e adota outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de reconhecer a utilidade pública da Fundação Sociocultural Antônio Antas Diniz, localizada em Manaíra/PB

Em sua justificativa, o autor apresenta um interessante resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos um trecho:

A "Fundação Sociocultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD" foi constituída em 2009 como Organização Não Governamental, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Atua principalmente em Manaíra/PB, mas também em cidades vizinhas da Paraíba, com ênfase no atendimento de adolescentes e jovens na faixa de vulnerabilidade social. Já é reconhecida a nível municipal como entidade de Utilidade Pública. Dentre as atividades desenvolvidas pela Fundação, destaca-se:

- Criação e administração do Museu Histórico de Manaíra/PB, que recebeu o Certificado de Ponto de Memória pelo IBRAM – Instituto Brasileiro de Museus;
- Ministra aulas suplementares aos alunos das redes municipal e estadual de ensino, colaborando com pesquisas e estudos feitos por pessoas carentes; Realiza pesquisas sobre a história, cultura, turismo e resgate de populações remanescentes indígenas e afrodescendentes no município e região;
- Estimula atividades artesanais e folclóricas;
- Apoia jovens em situação de risco através da inclusão em atividades educacionais, culturais e esportivas;
- Organiza eventos como a Semana Cultural de Manaíra que ocorre anualmente desde 2013;
- Elabora e coordena projetos e ações em defesa do meio ambiente;
- Elabora, coordena e dissemina projetos de geração de emprego, renda e sustentabilidade, motivos pelos quais foi contemplada por premiações culturais, como a dada pelo Banco do Nordeste do Brasil, em 2011 e 2012; pela Fundação Banco do Brasil, em 2019 e 2021, com a melhor pontuação nacional, quando premiou a FUNAAD por 9 projetos da Vitrine Educacional de Sustentabilidade;

- Foi premiada em 2020 e 2021 pela Lei Aldir Blanc e, em 2023, pela Lei Paulo Gustavo, ambas da Cultura.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a proposição em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba, em particular no Município de Sousa.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 2113/2024 na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.



DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2113/2024**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.



Dep. João Vinícius
PRESIDENTE



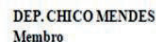
DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro




DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



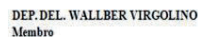
DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. CHICO MENDES
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

EXPEDIENTE**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR